



Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2021



124955592021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 001899/2021 - Interno

Data e Hora de Abertura

28/10/2021 14:30:01

INTERESSADO

GABINETE DO VEREADOR LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE

Detalhamento

INTERESSADO: VEREADOR LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI Nº 046/2021

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES E DEFICIENTES FÍSICOS, ELENCADAS NESTA LEI OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

Projeto de Lei 46 /2021.

Protocolo Nº

Em, 28 / 10 / 2021

Responsável

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU -, SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES E DEFICIENTES FÍSICOS, ELENCADAS NESTA LEI OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU- o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente seja portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo único- Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes Patologias:

- a) Neoplasia maligna (CÂNCER);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (Osteíte Deformante)
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose múltipla;
- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



- k) Doenças de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids;
- n) Contaminação por Radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (Mucoviscidose).

Art. 2º - A Isenção de que trata o Artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art.3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos;

- I- Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II- Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III- Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



IV- Documento de identificação do Requerente;

V- Cadastro de Pessoa Física (CPF)

VI- Atestado Médico fornecido pelo Médico que acompanha o tratamento, contendo;

- a) Diagnóstico expressivo da doença (ANATOMOPATOLÓGICO);
- b) Estágio Clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID)
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do Médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 5º- Também terá direito aos benefícios desta Lei, o portador de deficiência física, doença incapacitante ou doença em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido, esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Art. 6º- Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, Suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE- CIDADANIA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA/ES 28 de Outubro 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para a isenção do pagamento do IPTU para pessoas Portadores de Câncer, Doenças Degenerativas, inválidos por acidente de trabalho ou seus responsáveis legais.

De acordo com a Legislação Brasileira em vigor, os Portadores de algumas Doenças Graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 agosto de 2001, possuem direitos a isenção de diversos Tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a Lei prevê que o paciente poderá Solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos Município brasileiro também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando Leis para conceder isenção de pelo menos um tributo Municipal para Portadores de Câncer e Deficientes Físicos e outras doenças consideradas graves pela Legislação Federal.

Entende-se que a iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais Justiça Social e qualidade de vida.

É importante salientar, que o Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que firmou Jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de Leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, de sorte que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



Executivo são competentes para desencadear a deliberação Legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a Legislação Tributária tenha impactos Orçamentos, como é de se esperar que tenha.

Neste sentido, á guisa de informação colhe-se da Jurisprudência Catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.524/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. NORMA QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL INTEANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). VETO DO PREFEITO DERRUBADO PELA CÂMARA ALEGADO VICIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 682. IMPROCEDÊNCIA.

Inexiste, no atual texto Constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de Lei que vise á minoração ou a revogação de tributo (Tema 682). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 40167006/9/2011:

A iniciativa de Leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as Leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no Orçamento do ente Federado não conduz á conclusão de que sua iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Destaca-se que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhe garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Rua Getulio da Silva Guanandy, 01-Centro – CEP. 29960-000 – Caixa Postal 98 - Conceição da Barra - ES Fax (027) 32762-1852 Fone (027) 3762-1110 - E-mail cmbarra@simonet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de Laguna, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, etc.

Diante do exposto e do indiscutível alcance Social contido na presente proposta, Solicito aos nobres colegas Vereadores Desta Casa Legislativa o apoio necessário para aprovação deste Projeto de Lei..

Leandro Paranaguá Albuquerque

LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE- CIDADANIA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA-ES em 28 de Outubro 2021